



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPAVA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
RUA DR. GABRIEL VILELA, 413-CENTRO – CEP 14540-000  
CNPJ 45.324.290/0001-67 I.E. ISENTO  
PABX (16) 3173 7200

Igarapava/SP 11 de janeiro de 2021.

Of. 57/2011.

Ref.: Projeto de Lei nº 07/2021

**Senhor Presidente e demais edis.**

Temos a honra de encaminhar em anexo o Projeto de Lei nº 07 de 11 de janeiro de 2021, que Dispõe sobre a limpeza de terrenos baldios, casas e construções ou desocupadas localizadas no perímetro urbano e revoga a Lei nº 770 de 11 de fevereiro de 2021.

Aprovação do projeto apresentado busca desburocratizar o processo de notificação, trará, maior eficiência e rapidez às notificações, reduzindo os prazos para limpeza dos terrenos, casas e construções, bem como agilidade na aplicação das penalidades aos proprietários quando houver o descumprimento das obrigações quanto proprietários.

Agradecemos antecipadamente a acolhida e a atenção dispensada, colocando nos ao seu inteiro dispor, assim como dos demais nobres vereadores que integram esse Egrégio Poder Legislativo, para dirimir quaisquer dúvidas que porventura possam surgir a respeito do Projeto de Lei em questão.

Aproveitamos o ensejo para externar a Vossa Excelência nossos protesto de elevada estima e consideração

Atenciosamente

**JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR**  
**PREFEITO MUNICIPAL DE IGARAPAVA**

15/01/2021 - 14:10hs  
Câmara Municipal de Igarapava  
Jailso Carlos Izidoro  
Chefe de Secretaria

**Exmo. Sr.**

**Frederick Requi Mendonça**

**DD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Igarapava**

**Câmara de Vereadores de Igarapava**

**Praça João Gomes da Silva, Centro, Igarapava/SP.**



# Prefeitura Municipal de Igarapava

FLS: 68



PROJETO DE LEI Nº 07 DE 11 DE FEVEREIRO DE 2021

**Dispõe sobre a limpeza de terrenos baldios, casas e construções abandonadas ou Desocupadas localizadas no perímetro urbano e revoga a Lei nº 770 de 10 de janeiro de 2018 e dá outras providências.**

**O Sr. José Ricardo Rodrigues Mattar, Prefeito Municipal de Igarapava, no uso das suas atribuições legais:**

**Faz saber que:**

**Art. 1º** Os proprietários ou possuidores de terrenos baldios, imóveis habitados e não habitados particulares, construções inacabadas ou abandonadas, entulhos, calçadas, deverão mantê-los limpos para evitar a proliferação de depósitos clandestinos de lixo (madeiras, tijolos e quaisquer detritos), e de animais nocivos à saúde humana.

**§ 1º** Para efeitos dessa lei, entende-se por limpeza de terrenos a capinagem mecânica e/ou manual, roçagem manual e/ou mecânica, remoção de detritos, entulhos e lixos que estejam depositados no terreno.

**§ 2º** Fica proibido o emprego de fogo como forma de limpeza na vegetação, lixo ou quaisquer detritos e objetos nos imóveis habitados e não habitados.

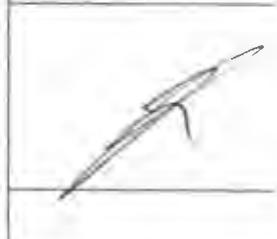
**Art. 2º** Os proprietários ou possuidores de terrenos que não cumprirem esta determinação do art. 1º, nos estarão sujeitos ao pagamento de multa progressiva, tendo como valor inicial 10 UFM unidades fiscal municipal.



# Prefeitura Municipal de Igarapava

FLS: 69

PROJETO DE LEI N° 07 DE 11 DE FEVEREIRO DE 2021



**§1º** Os proprietários ou possuidores de terrenos, que não tomarem as providências necessárias disposta no art. 1º, no 11 (decimo primeiro) dia, estará independente de nova notificação multada nos termos do Caput.

**§2º** Os imóveis que tiverem sido objeto de multa, tendo por objeto a limpeza de terrenos em seu sentido amplo, farão jus a uma redução de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da multa aplicada na primeira autuação, caso este promova a limpeza em até 24 horas após aplicação da penalidade de multa, devidamente comprovado mediante protocolo no Departamento de Vigilância Sanitária e vistoria, *“in loco”* do Departamento.

**§3º** Em caso de reincidência, a cada autuação, a multa sofrerá um acréscimo de 20(vinte) unidades em relação ao valor da multa anterior, até o limite máximo global de 100 (cem) unidades fiscais.

**§4º** Caberá, também, Departamento de Controle de Vetores, fiscalizar e informar ao Departamento de Vigilância Sanitária, qualquer irregularidade prevista nesta Lei.

**Art. 3º** Os proprietários ou possuidores de terrenos baldios que forem autuados por descumprimento desta lei terão o prazo de 10 (dez) dias para proceder com a limpeza do imóvel ou apresentar defesa escrita, devidamente protocolizado no Departamento de Controle de Vetores, que possui a responsabilidade e cumprimento nas expedições de Notificação de Limpeza e autuação dos autos de infrações.

**Parágrafo único.** O proprietário ou possuidor que oferecer defesa no prazo supramencionada, deverá informar seus contatos, tais como: e-mails, Whatzapp, telefones fixo ou celular, para fins de comunicação do resultado do julgamento, a contar da comunicação, terá, prazo de 02 (dois) dias, para promover a conclusão da limpeza sob pena de fixação de multa prevista no art. 2 e seus parágrafos.



# Prefeitura Municipal de Igarapava

FLS: 70



PROJETO DE LEI Nº 07 DE 11 DE FEVEREIRO DE 2021

**Art. 4º** Quando o notificado tomar as providências exigidas, fica ele **obrigado** a comunicar o setor competente do município para que seja efetuada nova vistoria no local e ateste a execução do serviço em campo, o que deverá constar na própria notificação.

**Art. 5º** O proprietário ou possuidor do terreno, será regularmente notificado, em nome daqueles que possui o cadastro na municipalidade, caso o imóvel (casa ou terreno) tenha sido vendido, doado, transferido, ou desatualizado, sofre aplicação da penalidade.

- I – Notificação por escrito entregue no endereço do infrator;
- II – Notificação por via postal com aviso de recebimento (AR);
- III – Notificação por edital, publicado uma única vez no Diário Oficial do Município de Igarapava, considerando-se efetivada a notificação 10 (dez) dias após a publicação, devendo o autuado arcar com os custos do referido edital.

**Art. 6º** A notificação será feita por edital quando o proprietário ou possuidor do imóvel a qualquer título não for identificado, não for encontrado ou recusar-se a receber a intimação.

**Art. 7º** Findo o prazo, fica o Município autorizado a executar os serviços através da Departamento de Manutenção e Obras sem prévio aviso ou interpelação e sem qualquer direito a reclamações, ficando o proprietário ou possuidor do respectivo imóvel obrigado a ressarcir aos cofres públicos municipais as despesas efetuadas ou contratadas por ocasião da limpeza do imóvel.

**§ 1º** O infrator não poderá opor qualquer resistência à execução dos serviços referidos neste artigo por parte do Município, sob pena de ser requerida força policial.

**§ 2º** Em caso de terreno não habitado, cercado por qualquer modalidade de construção, poderá o Município, através da Departamento de Manutenção e Obras, requerer medida judicial para efetuar o rompimento do cadeado ou outro tipo de tranca/lacre, podendo ainda proceder o



# Prefeitura Municipal de Igarapava

FLS: 71

PROJETO DE LEI N° 07 DE 11 DE FEVEREIRO DE 2021

rompimento de qualquer obstáculo (muro e/ou cerca) para efetuar o serviço objeto da notificação.

**§ 3º** Caso sejam efetivadas quaisquer das medidas mencionadas no § 2º deste artigo, o Município de Igarapava, não será obrigado a reparar ou restituir em valores qualquer dano causado, mediante prévia notificação.

**§ 4º** Os valores dos serviços a serem realizados serão fixados por decreto pelo Poder Executivo, limitado o valor do metro quadrado, correspondente ao constante no Cadastro Municipal, e, se necessário a visita *“in loco”* do Departamento de Engenharia e ao limite máximo de 6% (seis por cento) do valor da Unidade Fiscal de Municipal.

**Art. 8º** Após vistoria e constatação de que o imóvel não atende ao disposto no artigo 1º e seus incisos, o Agente de Fiscalização certificará o ocorrido, registrando e encaminhando ao expediente para elaboração da Notificação visando a execução do serviço no prazo previsto no Inciso IV do artigo 1º.

**§ 1º** As notificações deverão ser efetivadas na pessoa do proprietário e/ou possuidor, a qualquer título, ou Procurador que formalmente os represente.

**§ 2º** Na Notificação deverá constar:

I - Local, dia e hora da constatação;

II - Descrição sumária do fato, com indicação dos dispositivos legais infringidos.

III - Indicação do(s) nome(s) do(s) notificado(s) que poderá ser a qualquer título, número do RG , CPF , CNPJ ou Cadastro Municipal.

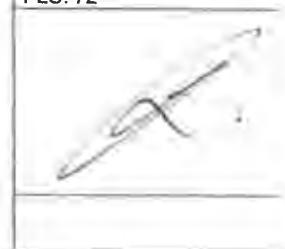
VI- Menção do fato de que, caso não regularize a situação no prazo legal, será autuado e ser-lhe-á imposta a multa.



# Prefeitura Municipal de Igarapava

FLS: 72

PROJETO DE LEI Nº 07 DE 11 DE FEVEREIRO DE 2021



**V- Assinatura e nome legível do fiscal que constatou a infração.**

**Art. 9º** Concluídos os trabalhos pelo Município, o infrator será notificado para efetuar o pagamento das despesas referentes à limpeza do imóvel no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

**Parágrafo único.** Se o pagamento não for realizado no prazo determinado, o mesmo estará sujeito à multa de 10% (dez por cento).

**Art. 10º** O débito não pago no prazo previsto nesta lei será inscrito em dívida ativa e processada a cobrança administrativa e/ou judicial, acrescido de juros e mora e correção monetária nos termos da lei.

**Art. 11.** Para efeitos desta lei, os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

**Art. 12.** Nos primeiros 90 (noventa) dias da vigência desta lei, o Poder Executivo fará ampla divulgação desta lei através de publicações em jornais e não aplicará multa sobre o imóvel, uma vez que a intenção dessa lei não é de punir os proprietários dos imóveis, mas criar uma cultura municipal de asseio e limpeza dos imóveis habitados ou não.

**Art. 12** Fica revogada a Lei nº. 770 de 10/01/2018.

**Art. 13** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE IGARAPAVA.

Aos onze de Fevereiro de 2021.

**JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR**

*Prefeito Municipal*